



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04886/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Exercício: 2017

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Francisco Cirino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00123/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA/PB, SR. FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor Sr. Francisco Cirino da Silva, na qualidade de ordenadores de despesa, relativas ao exercício de 2017;

2) **RECOMENDAR** à Auditoria:

a) acompanhar, em 2018, despesas decorrentes da Lei Municipal nº 477, de 18 de outubro de 2017, que instituiu o "Programa de Aposentadoria Incentivada"; e

b) a apuração do que contém a denúncia constante do Documento TC nº 25426/17, atualmente no DEA, em face de envolver aspectos relativos a confirmação de execução de obras e serviços de engenharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04886/18

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04886/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **04886/18** trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do **Município de Mãe d'Água**, Sr. **Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2017**.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00123/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de 06 (seis) alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido, em 28 de fevereiro de 2018, o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foi apontada como única inconsistência na análise realizada pela equipe técnica, o não encaminhamento da Lei de Remuneração do Magistério.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A presente Prestação de Contas foi encaminhada em 22 de março de 2018, com toda documentação pertinente, inclusive a defesa do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o município de Mãe d'Água possui 4.009 habitantes, sendo 1.565 habitantes urbanos e 2.443 habitantes rurais;
- b) o orçamento anual, Lei Municipal nº 462, de 11/10/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.173.116,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 13.001.689,61;
- d) a despesa realizada totalizou R\$ 12.335.961,37;
- e) o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte foi da ordem de R\$ 1.629.025,09;
- f) o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.359.110,15;
- g) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 14.984,82, correspondendo a 0,12% da Despesa Orçamentária Total;
- h) não houve excesso nos subsídios recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04886/18

- i) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu a 77,06%;
- j) as aplicações de recursos oriundos de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram da ordem de 28,68% e 20,31%, respectivamente.
- k) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante correspondente a 46,79 % da RCL;
- l) por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram o equivalente a 49,75 % da RCL;
- m) o Município não possui regime próprio de Previdência Social;
- n) quanto ao que foi verificado no Relatório Prévio de Prestação de Contas, a Auditoria constata que documentação apresentada saneou a única irregularidade apontada.

A unidade técnica de instrução conclui que não remanesceram irregularidades em face das análises por amostragem realizadas, no entanto, sugere:

- a) acompanhar, em 2018, despesas decorrentes da Lei Municipal nº 477, de 18 de outubro de 2017, que instituiu o "Programa de Aposentadoria Incentivada", sem execução de despesas em 2017; e
- b) apuração em apartado do que contém a denúncia constante do Documento TC nº 25426/17, atualmente no DEA, em face de envolver aspectos relativos a confirmação de execução de obras e serviços de engenharia.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, onde ao final conclui: "tendo havido a correção da única impropriedade apurada, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio favorável às Contas em apreço, com declaração de atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. "

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente destaco a eficiência e eficácia do acompanhamento da gestão instituído por este Tribunal, onde podemos constatar que várias inconformidades apresentadas durante o exercício em análise, foram constatadas pelo corpo técnico e, ante a função orientadora, didática/pedagógica, que têm os Tribunais de Contas, ensejaram a emissão de alerta ao gestor, que por sua vez, atendeu as advertências que foram sinalizadas. Como por exemplo, foi alertado em junho de 2017, o descumprimento dos limites mínimos de aplicação em educação e saúde e ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Já no final do exercício, observa-se que as aplicações em educação e saúde superaram os limites mínimos constitucionais e que não foi observada falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04886/18

Acolho as sugestões da Auditoria para que haja o acompanhamento do "Programa de Aposentadoria Incentivada", instituído no município, e quanto a apuração da denúncia envolvendo aspectos relativos a confirmação de execução de obras e serviços de engenharia.

Portanto, diante de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do **Município de Mãe d'Água**, Sr. **Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

b) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor, Sr. **Francisco Cirino da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, na qualidade de ordenador de despesa.

2) Recomende à Auditoria:

a) acompanhar, em 2018, despesas decorrentes da Lei Municipal nº 477, de 18 de outubro de 2017, que instituiu o "Programa de Aposentadoria Incentivada"; e

b) a apuração do que contém a denúncia constante do Documento TC nº 25426/17, atualmente no DEA, em face de envolver aspectos relativos a confirmação de execução de obras e serviços de engenharia.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 07:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 18:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO